



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.001509/2001-83
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
RECURSO Nº : 124.476
RECORRENTE : JORGE T. SATO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 e janeiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.476
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.353
RECORRENTE : JORGE T. SATO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

No presente processo o contribuinte manifesta sua inconformidade em relação a decisão da Delegacia da Receita Federal em Maringá (PR) que indeferiu a sua Solicitação de Revisão da vedação/exclusão à opção do SIMPLES, sob a argumentação de que a contribuinte não apresentara documentação comprobatória de sua regularidade junto ao INSS.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, e argumenta que faz jus à permanência no Simples em decorrência do fato de ter aderido ao REFIS em 13/11/2000 e, para provar o alegado anexa às fls. 02 certidão positiva com efeitos de negativa emitida em 19/06/2001 pelo INSS.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a DRJ/Curitiba-PR indeferiu a solicitação e manteve a sua exclusão do SIMPLES, em decisão cujos fundamentos encontram-se consolidados na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte-Simples.

Exercício: 2000

Ementa: DÉBITOS COM O INSS.REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA.

Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da administração fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar da sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão de regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária. A pendência existente da data da emissão do ato declaratório impede sua anulação ou revogação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.476
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.353

Devidamente intimada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 24/27), para reiterar os argumentos expendidos na impugnação, alegando, ainda, que a burocracia criada pelo próprio INSS impossibilitou que as certidões fossem expedidas antes de vencido o prazo para apresentação da SRS, motivo pelo qual não foram apresentadas anexas à solicitação de revisão da decisão, muito embora já tivessem sido requeridas pelo contribuinte, ou seja, o poder público com sua morosidade, causou a impossibilidade do direito de ampla defesa da recorrente perante o próprio poder público representado pela Receita Federal.

No mérito o recurso trata de determinar se deverá ser mantida a exclusão do SIMPLES, em virtude de o recorrente ter apresentado a certidão positiva com efeitos de negativa do INSS, expedida após a sua exclusão do Simples.

Inicialmente cumpre observar que, em outubro de 2000 o contribuinte foi excluído do Simples, em 13/11/2000 fez a opção do Refis, e entregou os documentos referentes aos REFIS para provar o parcelamento do débito, conforme informado na sua impugnação de fls. 01, entretanto não consta nos autos a documentação do Refis e sim uma certidão positiva de débitos emitida em 19/06/2000, anexada às fls. 02.

Portanto a questão que se coloca é se deverá ser mantida a sua exclusão do Simples quando o contribuinte ao ser cientificado, na tentativa de impedi-la, regulariza seus débitos junto ao INSS, através da opção de parcelamento pelo REFIS.

No caso, é necessária a data da regularização dos débitos junto ao INSS, uma vez que a certidão positiva com efeitos de negativa só foi emitida em 19/06/2001, além da documentação que consta ter sido anexada na Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples às fls. 03.

Portanto, como não existe nos autos a documentação de comprovação da regularização dos débitos junto ao INSS dentro do prazo exigido, entendo que somente com base nestes elementos é que poderemos formar a convicção deste julgamento, ou seja, se o recorrente deverá ou não ser excluído do Simples.

Assim é que, com base no Princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Fiscal, o julgamento deve ser convertido em diligência à repartição de origem, para que seja anexado:

- cópia da confirmação do parcelamento do REFIS;
- cópia do termo de opção do REFIS;

DA

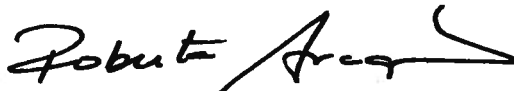
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.476
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.353

- cópia da inclusão dos débitos;
- cópia do Ato de exclusão do REFIS;
- confirmação pelo INSS da data em que os débitos foram parcelados.

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 26 janeiro de 2005



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora